



**ATA DA 2214ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
10 DE ABRIL DE 2019.**

1 Aos dez dias do mês de abril do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
5 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos
6 Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva
7 Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o
8 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação
9 dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON) e o Conselheiro Substitutos Antônio
10 Gomes Vieira Filho (por motivo de licença médica). Constatada a existência de número
11 legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de
12 Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos
13 trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da
14 sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente
15 para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05674/18 e**
16 **TC-05720/18** (retirados de pauta, por solicitação do Relator) e **TC-04637/14** (adiado para
17 a sessão ordinária do dia 17/04/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu
18 representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
19 Catão; **PROCESSO TC-04527/14** (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator:
20 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-11138/18** (adiado para a
21 sessão ordinária do dia 17/04/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu
22 representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar
23 **Mamede Santiago Melo.** Inicialmente, o Conselheiro Fernando

1 Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de
2 submeter ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão do falecimento, no dia de
3 ontem (dia 09), do Sr. José Matias da Silva Filho, pai do servidor desta Corte de Contas
4 que me auxilia no Gabinete, Sr. John Eudes da Silva Santos.” Na oportunidade, o
5 Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro
6 Fernando Rodrigues Catão, determinando a comunicação desta decisão à família
7 enlutada. A seguir, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da
8 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, é com grande pesar
9 que destaco o falecimento do Dr. Ronaldo Dantas Maciel, pai do nosso estimado amigo e
10 servidor desta Corte de Contas, Sr. Enzo de Azevedo Maciel, ocasião em que proponho
11 um VOTO DE PESAR e que seja comunicada esta decisão à família enlutada”. Na
12 oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta
13 pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. No seguimento, o Conselheiro
14 Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento:
15 “Senhor Presidente, gostaria de me congratular com a Equipe Técnica desta Corte de
16 Contas que, ontem, publicou mais um Painel, o FINGER, que já começou a produzir seus
17 efeitos. O FINGER é uma ferramenta interna e creio que se prestará para um grande
18 trabalho, pela transparência e pelo nosso desempenho no Tribunal”. Em seguida, o
19 Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou a palavra na qualidade de Corregedor desta
20 Corte de Contas, para prestar as seguintes informações acerca do Relatório de
21 Atividades e Produtividade da Corregedoria, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019:
22 JANEIRO/2019: a) Verificações de Cumprimento de Decisões: 07 processos, sendo 02
23 pelo cumprimento integral, correspondendo a 28,57% do total e 05 pelo não cumprimento
24 da decisão, correspondendo a 71,43%; b) Inspeções da Corregedoria: 07; c) Remessa de
25 Acórdãos do TCE/PB ao Ministério Público, para fins de Cobrança Judicial: 02 atos, tendo
26 02 responsáveis, totalizando R\$ 1.876.252,24; d) Remessa de Acórdãos do TCE/PB à
27 Procuradoria Geral do Estado, para fins de Cobrança Judicial: 20 processos, referente a
28 20 responsáveis, sendo 14 de Prefeituras, 03 Órgãos e 03 Câmaras, totalizando R\$
29 76.888,87; e) Remessa de Parecer Contrário à aprovação das contas, do TCE/PB ao
30 Ministério Público, para fins de Ação Penal: 01 ato formalizador, referente a 01
31 responsável; f) Levantamento de informações para emissão de Certidão: 27
32 requerimentos; f) Movimentação de Processos na Corregedoria: Entrada 58, Saída 54,
33 Saldo 04; g) Ofícios encaminhados ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral

1 do Estado, referente a débitos e multas, através do Sistema Eletrônico: Ofícios
2 encaminhados: PGE: 4183 e MP: 946; Cancelado após envio: PGE: 53 e MP: 03;
3 Aguarda recebimento: PGE: 81 e MP: 00; Em análise (Recebido): PGE: 100 e MP: 919;
4 Em execução: PGE: 3624 e MP: 17; Não executada: PGE: 00 e MP: 00; Em
5 parcelamento no Órgão de Execução: PGE: 02 e MP: 00; Não executada por quitação:
6 PGE: 127 e MP: 07; Sustada por Quitação: PGE: 196 e MP: 00. FEVEREIRO/2019: a)
7 Verificações de Cumprimento de Decisões: 07 processos, sendo 01 pelo cumprimento
8 integral, correspondendo a 14,29% do total; 03 pelo cumprimento parcial, correspondente
9 a 42,86% e 03 pelo não cumprimento da decisão, correspondente a 42,86%; b)
10 Inspeções da Corregedoria: 07; c) Não houve remessa de Acórdão do TCE/PB ao
11 Ministério Público, para fins de Cobrança Judicial: d) Remessa de Acórdãos do TCE/PB à
12 Procuradoria Geral do Estado, para fins de Cobrança Judicial: 59 processos, referente a
13 59 responsáveis, sendo 41 de Prefeituras, 12 Órgãos e 06 Câmaras, totalizando R\$
14 177.107,11; e) Remessa de Acórdãos do TCE/PB ao Ministério Público, para fins de
15 Ação Penal: 02 atos formalizadores; f) Levantamento de informações para emissão de
16 Certidão: 14; f) Movimentação de Processos na Corregedoria: Entrada: 134, Saída: 106,
17 Saldo: 28; g) Ofícios encaminhados ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral
18 do Estado, referente a débitos e multas, através do Sistema Eletrônico: Ofícios
19 encaminhados: PGE: 4242 e MP: 946; Cancelado após envio: PGE: 54 e MP: 03;
20 Aguarda recebimento: PGE: 81 e MP: 00; Em análise (Recebido): PGE: 100 e MP: 919;
21 Em execução: PGE: 3679 e MP: 17; Não executada: PGE: 00 e MP: 00; Em
22 parcelamento no Órgão de Execução: PGE: 02 e MP: 00; Não executada por quitação:
23 PGE: 130 e MP: 07; Sustada por Quitação: PGE: 196 e MP: 00. No seguimento, o
24 Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Comunico que este
25 Tribunal julgou no último mês de março, 473 processos. Dentre os apreciados no período,
26 17 foram de Prestações de Contas de Prefeituras e 05 de Câmaras de Vereadores, além
27 de 16 Denúncias e 21 Recursos. Informo que a Presidência determinou o bloqueio das
28 contas bancárias da Prefeitura Municipal de Diamante, por não apresentar, a esta Corte
29 de Contas, o balancete do mês de fevereiro/2019. Submeto ao Tribunal Pleno um VOTO
30 DE PESAR em razão do falecimento do Professor Vicente Nóbrega, ocorrido no último
31 sábado (dia 06) aos 89 anos. O Professor Vicente Nóbrega, embora natural da cidade de
32 Santa Luzia, teve uma forte vinculação com o Brejo Paraibano, especialmente com o
33 Município de Bananeiras, para onde, na década de 40, migrou a fim de estudar na então
34 Escola Agrícola Vidal de Negreiros. Além de apaixonado pelo ensino agrícola, era um

1 amante da música, tendo fundado, em 1969, aqui no bairro de Jaguaribe, a Escola de
2 Música “Toque de Vida”, através da qual despertou o gosto artístico de crianças e
3 adolescentes de baixa renda. Assim, me solidarizo ao jornalista Rubens Nóbrega, seu
4 filho, em nome de quem saúdo toda a família enlutada”. Na oportunidade, o Tribunal
5 Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pela Presidência desta
6 Corte, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Ainda nesta fase, o
7 Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou, por unanimidade, requerimento do
8 Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, no sentido
9 de usufruir de 18 (dezoito) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 28/05/2019.
10 Antes de iniciar a pauta, o Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana se ausentou
11 temporariamente da sessão, transferindo a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente
12 desta Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ocasião em que Sua Excelência
13 anunciou o **PROCESSO TC-04334/16 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
14 **Município de TEIXEIRA, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativa ao exercício de 2015.**
15 **Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vistas ao Conselheiro Antônio**
16 **Nominando Diniz Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
17 Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da ausência dos
18 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes
19 Cunha Lima. Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro Antônio Nominando
20 Diniz Filho, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
21 a fim de que pudesse proferir seu voto vista com relação ao processo em tela. Sua
22 Excelência, então, fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de
23 que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara
24 Municipal de Teixeira, parecer contrário à aprovação da prestação de contas de governo
25 do Prefeito Municipal, Senhor Edmilson Alves dos Reis, referente ao exercício de 2015; 2-
26 Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC
27 101/2000); 3- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Edmilson
28 Alves dos Reis, relativas ao exercício de 2015; 4- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de
29 R\$ 6.000,00, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a
30 saber: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e
31 Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II
32 da LOTCE; 5- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário
33 da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização

1 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
2 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da
3 Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do
4 artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30
5 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
6 ocorrer; 6- Comuniquem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à
7 questão previdenciária noticiada nestes autos; 7- Determinem à Unidade Técnica de
8 Instrução a dedução do montante de R\$ 272.321,47 (relativo aos restos a pagar inscritos
9 no exercício de 2014, sem disponibilidade financeira de recursos da MDE e pagos em
10 2015), do cálculo das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)
11 do exercício de 2014, nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de
12 Teixeira (Processo TC nº 04158/15), porquanto foram considerados na aplicação do
13 exercício de 2015, em análise; 8- Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as
14 falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos
15 ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 8.666/93, Lei
16 4.320/64 e Resoluções do Tribunal. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu
17 vistas do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres
18 Pontes reservaram os seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente em
19 exercício concedeu a palavra ao **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** que,
20 após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo,
21 votou de acordo com o entendimento do Relator, no que foi acompanhado pelo
22 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio
23 Silva Santos votou de acordo com o Relator, divergindo, apenas, no tocante ao
24 julgamento das contas de gestão, votando pela irregularidade das contas do Prefeito do
25 Município de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis, na qualidade de ordenador de
26 despesas, relativa ao exercício de 2015, em razão da ausência das contribuições
27 previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a discrepância do
28 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos no que tange ao julgamento das
29 contas de gestão do ordenador de despesas, entendendo pela irregularidade das contas,
30 que foi aprovado por maioria. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte,
31 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista o seu retorno à sessão, Sua Excelência
32 o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05656/17 – Prestação de Contas Anual do ex-**
33 **Prefeito do Município de ITAPOROCA, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, bem**

1 **como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Diva Maria Queiroz da**
2 **Nóbrega, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
3 Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0).
4 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no
5 sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de
6 Itapororoca, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Celso de Moraes
7 Andrade Neto, relativas ao exercício de 2016; 2- Julgue regulares com ressalvas as
8 contas de Gestão do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Itapororoca, Sr. Celso
9 de Moraes Andrade Neto, na condição de ordenador de despesas, do exercício de 2016;
10 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu às exigências da Lei de
11 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB,
12 multa ao Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, no valor de R\$ 2.701,18, equivalente a 25%
13 da multa máxima prevista na Portaria 51, de 17/02/2016, correspondentes a 54,29
14 UFR/PB por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (CF/88 e Lei
15 8.666/93) e assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual,
16 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
17 269 da Constituição do Estado; 5- Recomende à atual gestora no sentido de evitar as
18 reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às
19 disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão
20 de pessoal, e, bem assim, ao disposto na Lei 8.666/93, sob pena de reflexos negativos
21 em prestações de contas futuras; 6- Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora
22 do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Diva Maria Queiroz de Nóbrega, relativas ao exercício
23 de 2016, em razão das contratações por excepcional interesse público, sem atender à
24 necessidade temporária, burlando a exigência constitucional do concurso público e, bem
25 assim, não atendimento à lei de licitações e contratos; 7- Recomende à atual gestão do
26 FMS no sentido de não repetir as eivas apontadas pela unidade de instrução, sob pena
27 de reflexos negativos nas prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por
28 unanimidade. Agora contando com a presença do Conselheiro Arthur Paredes Cunha
29 Lima, compondo o *quorum regimental*, Sua Excelência o Presidente anunciou o
30 **PROCESSO TC-06139/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
31 **BANANEIRAS, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativa ao exercício de 2017.**
32 **Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes**
33 **Cunha Lima.** Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana transferiu a

1 direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Antônio Nominando
2 Diniz Filho, em razão de seu impedimento, ocasião em que Sua Excelência fez o seguinte
3 resumo da votação: Na sessão do dia 13/02/2019 - RELATOR: Votou no sentido de que
4 os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer Contrário à aprovação das contas de
5 governo, relativas ao exercício de 2017, com recomendações; 2- Declarem o atendimento
6 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 3- Julguem irregulares as
7 contas de gestão do Ordenador de Despesas; 4- Imputem débito ao Sr. Douglas Lucena
8 Moura de Medeiros, no valor de R\$ 33.000,00, relativo a despesas não comprovadas com
9 assessoramento, elaboração, controle e acompanhamento na execução de projetos; 5-
10 Apliquem multa pessoal ao Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$
11 9.000,00; 6- Determinem ao atual Prefeito Municipal, Senhor Douglas Lucena Moura de
12 Medeiros, a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando
13 regularizar a sua gestão de pessoal, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo
14 de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Bananeiras; 7-
15 Determinem à Auditoria a verificação do retorno das despesas com pessoal aos limites
16 estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, por ocasião da Prestação de Contas
17 Anual da Prefeitura Municipal de Bananeiras, exercício de 2018; 8- Determinem a
18 formalização de autos apartados destes, com vistas a apuração mais amiúde da
19 irregularidade relativa a pagamentos em duplicidade realizados a servidores, que
20 receberam pagamentos simultaneamente nas folhas de pessoal ativo da Prefeitura e de
21 inativos do IBPEM, durante o período de 2013 a 2018; 9- Representem à Receita Federal
22 do Brasil e ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, acerca da
23 questões relativas às contribuições previdenciárias; 10- Comuniquem o Ministério Público
24 do Estado, acerca da decisão ora adotada. O Conselheiro Presidente Arnóbio Alves
25 Viana transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em
26 razão de seu impedimento. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se encontrava
27 ausente, em viagem institucional. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas
28 do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício
29 Antônio Cláudio Silva Santos (convocado, naquela sessão, para completar o *quorum*
30 *regimental*) reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente em
31 exercício concedeu a palavra ao **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** que, após
32 tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, suscitou
33 uma Preliminar – que foi aprovada, excepcionalmente, pelo Tribunal Pleno, por
34 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana –

1 no sentido de receber nova documentação de defesa e acostá-la aos autos, retirando o
2 processo de pauta, para análise, por parte da Auditoria, da matéria referente ao
3 recolhimento previdenciário. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, o
4 Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana anunciou o **PROCESSO TC-05594/18 –**
5 **Prestação de Contas Anual do ex-gestor da Secretaria de Estado do**
6 **Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca (SEDAP), Sr. Rômulo Araújo**
7 **Montenegro, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha
8 Lima. Sustentação oral de defesa: O ex-Secretário de Estado, Sr. Rômulo Araújo
9 Montenegro, se encontrava presente, mas se absteve do direito de usar da tribuna.
10 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
11 sentido de que o Tribunal decida julgar regulares as contas prestadas pelo ex-gestor da
12 Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca (SEDAP), Sr.
13 Rômulo Araújo Montenegro, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações
14 constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração
15 de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida, o Conselheiro
16 Arthur Paredes Cunha Lima pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo
17 justificado, no que foi deferido pelo Presidente desta Corte. Prosseguindo com a pauta,
18 Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04375/17 – Prestação de Contas Anual da**
19 **gestora do Gabinete da Vice-Governadoria do Estado, Sra. Ana Lígia Costa**
20 **Feliciano, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
21 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
22 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
23 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida julgar regulares as contas
24 prestadas pela gestora do Gabinete da Vice-Governadoria do Estado, Sra. Ana Lígia
25 Costa Feliciano, relativa ao exercício de 2016, informando à supracitada autoridade que a
26 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
27 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
28 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
29 termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
30 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05291/17 – Prestação de Contas Anual da**
31 **ex-Prefeita do Município de IGARACY, Sra. Deusaleide Jeronimo Leite, relativa ao**
32 **exercício de 2016.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de
33 defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). **MPCONTAS:** manteve

1 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
2 Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-
3 Prefeita do Município de Igaracy, Sra. Deusaleide Jeronimo Leite, relativas ao exercício
4 de 2016, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do
5 TCE/PB; II) Conhecer e julgar improcedente a denúncia impetrada pelo Vice-Prefeito,
6 Senhor Aldo Lúcio Brasileiro Lima, sobre eventual irregularidade em pagamento de
7 subsídio, comunicando-lhe da presente decisão; III) Declarar o atendimento parcial às
8 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, parcial em razão do déficit
9 registrado; IV) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de
10 recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II,
11 art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de: déficit; despesas sem licitação;
12 registros contábeis incorretos; falhas da gestão de pessoal e encargos; V) Aplicar multa
13 pessoal de R\$ 5.000,00, correspondente a 100,5 UFR-PB, contra a Senhora Deusaleide
14 Jeronimo Leite, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de despesas sem
15 licitação e falhas da gestão de pessoal e encargos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)
16 dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
17 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; VI)
18 Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela
19 Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às
20 normas infraconstitucionais pertinentes; VII) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre
21 os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VIII) Informar que a decisão
22 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão
23 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
24 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
25 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
26 Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o
27 **PROCESSO TC-05227/18 – Prestação de Contas Anual do gestor da Secretaria de**
28 **Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), do Fundo de Combate e**
29 **Erradicação da Pobreza (FUNCEP) e do Fundo de Desenvolvimento do Estado**
30 **(FDE), Sr. Waldson Dias de Souza, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro**
31 **André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
32 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
33 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida: a) Julgar

1 regulares as prestações de contas oriundas da Secretaria de Estado do Planejamento,
2 Orçamento e Gestão da Paraíba (SEPLAG), do Fundo de Combate e Erradicação da
3 Pobreza (FUNCEP) e do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (FDE),
4 relativas ao exercício de 2017, todas de responsabilidade do gestor, Senhor Waldson
5 Dias de Souza; e b) Informar à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame
6 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
7 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
8 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
9 §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

10 **PROCESSO TC-03906/14 – Verificação de Cumprimento de Decisão** contida no item
11 **“h” do Acórdão APL-TC-00198/18, lavrado em sede de exame das prestações de contas**
12 **anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão –**
13 **SEPLAG, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP e do Fundo de**
14 **Desenvolvimento do Estado - FDE, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira,**
15 **referentes ao exercício financeiro de 2013.** Relator: **Conselheiro André Carlo Torres**
16 **Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
17 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

18 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida: I) Declarar prejudicada a
19 verificação da alínea “h” do Acórdão APL-TC-00198/18, em vista de não constar prazo
20 para cumprimento nem especificar a qual exercício se refere a notificação; II) Determinar
21 a Auditoria que: A) Promova a instrução da Prestação de Contas do exercício de 2018 do
22 Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP), considerando as execuções
23 dos programas, conforme disposto no Decreto Estadual 38.040/18; e B) Verifique as
24 execuções dos programas relativos ao FUNCEP, conforme disposto no Decreto Estadual
25 38.957/19 no Processo de Acompanhamento da Gestão do Fundo referente ao exercício
26 de 2019. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04785/16 –**
27 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Jurandi**
28 **Gouveia Farias, relativa ao exercício de 2015.** Relator: **Conselheiro André Carlo Torres**
29 **Pontes.** Na oportunidade, o Relator comunicou que estava indeferindo solicitação de
30 adiamento da apreciação dos presentes autos, requerida pelo Advogado Rodrigo Lima
31 Maia, comprovando viagem agendada. O Relator justificou o indeferimento, destacando
32 que na brilhante defesa apresentada pelo citado causídico esclareceu boa parte dos
33 fatos, entendendo que o processo não apresenta grande complexidade em seu

1 julgamento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
2 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
3 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à
4 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Jurandi
5 Gouveia Farias, relativas ao exercício de 2015, com a ressalva do art. 138, parágrafo
6 único do Regimento Interno do TCE-PB; II) Conhecer e julgar improcedentes as
7 denúncias impetradas pelo Vereador José Humberto de Sales, sobre eventuais emissão
8 de um cheque sem fundo e irregularidade no pagamento de serviços de enfermagem,
9 comunicando-lhe da presente decisão; III) Declarar o atendimento integral às exigências
10 da Lei de Responsabilidade Fiscal; VI) Julgar regulares as contas de gestão
11 administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de
12 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; V) Recomendar a adoção de
13 providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita
14 observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
15 infraconstitucionais pertinentes; e VI) Informar que a decisão decorreu do exame dos
16 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
17 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
18 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §
19 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por
20 unanimidade. **PROCESSO TC-09402/13 – Embargos de Declaração opostos pelo**
21 **Prefeito do Município de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, contra decisão**
22 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00033/2019, emitida quando do julgamento de**
23 **Inspeção Especial de Obras realizadas no exercício de 2012. Relator: Conselheiro**
24 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo
25 conhecimento e rejeição dos embargos de declaração em referência. **PROPOSTA DO**
26 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: I- Preliminarmente, tomar
27 conhecimento dos embargos de declaração, ante o cumprimento dos pressupostos
28 regimentais da tempestividade de sua apresentação e da legitimidade do impetrante; II-
29 No mérito, não lhes dar provimento, visto que o teor da decisão embargada obedece às
30 disposições da Lei Orgânica do TCE/PB c/c o Regimento Interno do TCE/PB, vigentes à
31 época do seu trâmite, sobretudo relativamente aos prazos processuais, mantendo-se,
32 então, o inteiro teor do Acórdão APL TC 00033/2019, com a garantia, no entanto, do
33 direito do gestor de interposição de recurso de revisão, na conformidade do art. 237 do

1 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
2 **PROCESSO TC-04586/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do
3 **Município de CARRAPATEIRA, Sr. André Pedrosa Alves,** contra decisões
4 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00168/16 e no Acórdão APL-TC-00635/16,**
5 **emitidas quando da apreciação da contas do exercício de 2014.** Relator: Conselheiro
6 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
7 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
8 ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi pelo conhecimento do
9 Recurso de Reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de
10 sua apresentação e, no mérito, pelo seu não provimento, remetendo-se os autos à
11 Corregedoria, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, por
12 unanimidade. **PROCESSO TC-04213/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
13 **Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. André Pedrosa Alves,** contra decisões
14 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00009/18 e no Acórdão APL-TC-00021/18,**
15 **emitidas quando da apreciação da contas do exercício de 2015.** Relator: Conselheiro
16 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
17 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
18 ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi pelo conhecimento do
19 Recurso de Reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de
20 sua apresentação e, no mérito, pelo seu não provimento, remetendo-se os autos à
21 Corregedoria, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, por
22 unanimidade. **PROCESSO TC-19334/18 – Denúncia** formulada contra o Prefeito do
23 **Município de CAJAZEIRAS, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida,** sobre indícios de
24 **irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, no exercício de 2017.** Relator:
25 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS:** manteve o parecer
26 ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o
27 Tribunal Pleno determine o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito.
28 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua
29 Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 11:40 horas, abrindo audiência
30 pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal
31 Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal
32 Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. **TCE - PLENÁRIO**
33 **MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de abril de 2019.**

Assinado 17 de Abril de 2019 às 09:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 14 de Abril de 2019 às 21:07



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 15 de Abril de 2019 às 09:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Abril de 2019 às 07:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Abril de 2019 às 08:19



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Abril de 2019 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Abril de 2019 às 13:10



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Abril de 2019 às 12:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 15 de Abril de 2019 às 08:24



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 15 de Abril de 2019 às 14:15



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

15 de Abril de 2019 às 09:14



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL